

N.F. N° - 140780.0038/20-5
NOTIFICADO - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS PRIMAVERA
NOTIFICANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - INFRAZ RECONCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0333-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. A Notificada deu entrada no estabelecimento de mercadoria tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Infração não elidida. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **07/12/2020** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$4.037,02, mais acréscimo moratório no valor de R\$689,23, perfazendo um total de R\$4.726,25, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses de maio, setembro, outubro e novembro de 2017.

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) bens ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Deixou de efetuar na sua EFD o lançamento de diversas NF-e de entrada conforme demonstrativos anexos.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Procurador Anselmo Leite Brum, com procuração nos autos às fls. 28, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 20 a 22), e documentação comprobatória às folhas 23 a 29, protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECE na data de 09/02/2021 (fl. 19).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa fazendo o relato da infração e dos valores cobrados e afirmou que as Notas Fiscais relacionadas são de emissão de fornecedor, que reconhece não terem sido devidamente informadas na EFD, todavia trata-se de duas Notas Fiscais emitidas para uma mesma operação, a primeira de venda para entrega futura e a segunda para efetiva entrega da encomenda realizada.

Consignou que cada operação foi contemplada pela emissão de duas Notas Fiscais o que dobrou a penalidade pelo cometimento da infração.

Pontuou que os fatos ocorreram no exercício de 2017, quando ainda vigente o artigo 158 do RPAF/BA que concedia ao CONSEF poder de cancelar ou reduzir multas, em caso de inexistência de fraude, dolo ou simulação ou ainda de falta de pagamento do imposto, sendo que na infração em lide ficou caracterizadas todas as condições impostas na legislação para concessão do benefício.

Complementou que o pedido é no sentido de retroação da legislação revogada, posteriormente, à época dos fatos, para redução da multa para apenas uma ocorrência, visto que cada uma das operações foi registrada com a emissão de duas Notas Fiscais.

Enfatizou que o motivo do pedido é redução de custos de uma associação, formada por pequenos produtores rurais, que se dedica à comercialização de produtos produzidos, exclusivamente, por seus associados e que, realizou operações fora de seu escopo, confundindo o responsável pela escrituração fiscal, profissional também despreparado face ao porte do seu cliente.

Relacionou as Notas Fiscais emitidas, para demonstrar que foram apenas cinco aquisições, lastreadas por 10 Notas Fiscais, algo desconhecido dos profissionais responsáveis pela gestão da Associação.

Verifiquei não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **07/12/2020** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$4.037,02, mais acréscimo moratório no valor de R\$689,23, perfazendo um total de R\$4.726,25, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.02) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria (s) bens ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal cujo o período apuratório se fez nos meses de maio, setembro, outubro e novembro de 2017.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Suscintamente, em sua Impugnação, a Notificada reconhece que as Notas Fiscais relacionadas são de emissão de fornecedor e não foram informadas na EFD, e que se tratam de duas Notas Fiscais emitidas em uma mesma operação, a primeira de venda para entrega futura e a segunda para efetiva entrega da encomenda realizada, o que dobrou a penalidade pelo cometimento da infração.

Arguiu que os fatos ocorreram no ano de 2017, sob a égide do artigo 158 do RPAF/BA que concedia ao CONSEF poder de cancelar ou reduzir multas, em caso de inexistência de fraude, dolo ou simulação ou ainda de falta de pagamento do imposto, entende que na infração em lide ficou caracterizadas todas as condições impostas na legislação para concessão do benefício, solicitando a retroação da legislação revogada para redução da multa para apenas uma ocorrência, visto que cada uma das operações foi registrada com a emissão de duas Notas Fiscais.

Enfatizou que o motivo do pedido é redução de custos de uma associação, formada por pequenos produtores rurais, **que se dedica à comercialização de produtos produzidos, exclusivamente, por seus associados** e que, realizou operações fora de seu escopo, **confundindo o responsável pela escrituração fiscal, profissional também despreparado face ao porte do seu cliente.**

Entendo que no mérito o presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA. A Notificada reconheceu a falta de registro dos documentos em questão, porém, pediu a redução da multa imposta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96.

Portanto, em que pese a justificativa do sujeito passivo, a própria defesa apresentada é uma confissão expressa do descumprimento da obrigação acessória em lide. A obrigatoriedade da escrituração das Notas Fiscais na EFD está descrita no Convênio de nº. 143/2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD, de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme reza o art. 247 do RICMS/BA.

Verifiquei através do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informações do Contribuinte - INC que a Notificada a **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS PRIMAVERA** está inscrita na condição de NORMAL, e recolhe o ICMS através do regime CONTA CORRENTE FISCAL, e que possui como a Atividade Econômica Principal alicerçada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE sob o nº de 4623-1/99 - **Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas** não especificadas anteriormente.

Compulsando os autos constato que as Notas Fiscais de nºs: 405, 406, 427, 429, 438, 440, 445, 446, 451 e 453 (fls. 10 a 14v.) que embasaram a presente notificação, sem o devido registro na escrita fiscal, referem-se à mercadoria de NCM de nº. 44011000 e todas tendo como mercadoria “MADEIRA EM PÉ”, possuindo CFOP 5922 (Simples faturamento decorrente de venda para entrega futura) e 5116 (Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura), ambas sem o preenchimento do Base de cálculo do ICMS e valor do ICMS.

Em consulta ao Sistema da Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ, para o ano de 2017, constatei a realização de mercadoria, por parte da Notificada, de mercadorias com o NCM de nº. 44011000 com o descriptivo de “LENHA DE EUCALIPTO PARA COMBUSTÃO”, havendo a possibilidade, no caso, da falta de lançamento de Notas Fiscais de aquisição nos livros próprios autorizar a presunção legal de omissão pretérita de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, entendendo que a Notificada não aprazaria os requisitos do revogado artigo 158 do RPAF.

Ademais, nesta acepção, o art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de 1999 foi revogado pelo Decreto de nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, **efeitos a partir de 01/01/20**.

Arguindo-se a permissividade subsidiária atribuída pelo RPAF ao Novo Código de Processo Civil (NCPC), tem-se que este disciplinou como se dará a aplicação da lei processual no tempo, previsão do art. 14, *in verbis*: “**A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Ou seja, a adoção pelo NCPC da teoria do isolamento dos atos processuais, que comprehende cada ato de forma autônoma, de modo que a nova lei processual tem aplicação imediata, respeitando-se os atos já realizados e os efeitos por eles produzidos sob o regime da legislação anterior, tem-se que neste segmento a presente lavratura da notificação em comento se deu na data de 07/12/2020, e o ato de contestação pelo sujeito passivo ocorreu na data de 09/02/2021, ambos os atos realizados sob a inexistência do artigo demandado pela Notificada, impossibilitando, ao meu entender, suscitar-se a aplicabilidade de seus efeitos por este órgão colegiado.

Isto posto, não acato os argumentos da Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **140780.0038/20-5**, lavrada contra **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS PRIMAVERA**, devendo ser intimado a notificada para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.037,02**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR